



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

ATO NORMATIVO 3 - TRE-DF

Ato Normativo Nº 3

Dispõe sobre a regulamentação da não cobertura pelo TRE-Saúde.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, em virtude do disposto no art. 43, da Resolução TRE-DF nº 7853, de 13 de agosto de 2020, que instituiu a Assistência à Saúde direta e indireta de magistrados, servidores, ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF, e no artigo 26, do Anexo I da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Não serão cobertos pelo TRE- Saúde:

I – especialidades médicas que não forem legalmente reconhecidas;

II – cirurgias plásticas em geral, exceto as reparadoras para correção de lesão proveniente de acidente pessoal, deformidades adquiridas por doenças desfigurantes, doenças congênitas em geral ou de lesão decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna, condicionado à autorização da Junta Médica Oficial da Coordenadoria de Assistência Médica e Social (CAMS);

III – despesas com medicamentos de uso contínuo;

IV – aborto provocado ilegal e suas consequências imediatas ou tardias;

V – massagens, ioga, natação e outros esportes; duchas e saunas de finalidade estética, bem como qualquer outro tratamento estético corporal; tratamento em instâncias hidrominerais e de repouso; ginástica; dança; entrevista, consulta, avaliação ou tratamento de terapia de grupo; teste psicotécnico; e tratamentos experimentais e aplicação de medicamentos não reconhecidos pelos órgãos governamentais;

VI – exames com o objetivo de reconhecimento de paternidade (DNA) e atos cirúrgicos determinando a mudança ou alteração de sexo;

VII – internações em clínicas de repouso ou asilo;

VIII – internações para *check-up* e internação em acomodação superior à definida neste Regulamento, bem como todas as despesas adicionais daí decorrentes;

IX – materiais e medicamentos importados, não-nacionalizados, e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar, ressalvados os casos em que houver parecer favorável de Junta Médica Oficial da CAMS, condicionado ao deferimento da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e do Conselho Administrativo, em grau de recurso;

X – fornecimento de óculos e lentes de contato;

XI – remoções por via aérea, fluvial ou marítima, salvo nos casos indicados em que se caracterize a emergência e se comprove a impossibilidade de se realizar o tratamento na cidade em que se encontra o paciente;

XII – tratamento clínico ou cirúrgico experimental, ilícito ou antiético, assim definido sob o aspecto médico ou não reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina – CFM e Conselho Federal

de Odontologia (CFO) ou não aprovado pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

XIII – métodos para tratamento da infertilidade conjugal, inclusive procedimentos laparoscópicos;

XIV – vacinas;

XV – exames e tratamentos sem justificativas e sem prescrições médicas/odontológicas ou que não se destinem ao tratamento de doenças ou anomalias;

XVI – exame para instruir processo judicial;

XVII – permanência hospitalar após alta íca;

XVIII – atendimentos em casos de cataclismos ou guerras;

XIX – exames pré-admissionais; e

XX – aparelhos e tratamentos ortodônticos.

Parágrafo único. Consideram-se excluídos da vedação a que aludem os incisos I e XII os procedimentos diagnósticos ou terapêuticos que, apesar de representarem a única alternativa de tratamento viável e de contarem com o reconhecimento da comunidade científica internacional, estejam sob procedimento de aprovação pelo CFM e OMS, desde que a Junta Médica Oficial da CAMS emita parecer favorável à cobertura e contanto que haja disponibilidade financeira do Programa e autorização por parte da SGP e do Conselho Administrativo, em grau de recurso.

Art. 2º Este Ato poderá ser alterado ou revogado por decisão do Conselho Administrativo do Programa TRE-SAÚDE.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na Sessão virtual do Plenário do TRE-DF, aos 13 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Desembargador Eleitoral **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**
RELATOR

DECISÃO

Aprovar a minuta de Resolução nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 13/08/2020.

Participantes da Sessão:

Desembargador Eleitoral **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA** - Presidente

Desembargador Eleitoral **J. J. COSTA CARVALHO** - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargadora Eleitoral **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

Desembargador Eleitoral **JOÃO BATISTA MOREIRA**

Desembargador Eleitoral **LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Desembargador Eleitoral **FRANCISCO CAMPOS AMARAL**

Desembargador Eleitoral **BRUNO MARTINS**



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**, **Presidente**, em 17/08/2020, às 22:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0743949** e o código CRC **7713F993**.



0002401-88.2018.6.07.8100 0743949v4